



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 01

Rubrica

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 0001/2009**

São Luís, 02 de Abril de 2009

**Destinatário: Superintendência de Prestação de Contas e Normas Técnicas- CGM**

**Assunto: Pagamento de despesas com fornecimento de refeição preparada. Regime Normal. Regime de Adiantamento. Documentação hábil.**

O Fornecimento de alimentação é tema de freqüentes dúvidas quanto à relação entre a classificação orçamentária e a documentação fiscal comprobatória da despesa.

Inicialmente relacionamos as normas básicas que conduzem o tema:

- ✓ Lei Estadual nº 6.866/96 – Dispõe sobre o ICMS
- ✓ Decreto Estadual nº 19.714/03 – Aprova o Regulamento do ICMS (novo)
- ✓ Lei complementar nº 116/03 – Dispõe sobre retenção do ISS na fonte
- ✓ Decreto Municipal nº 26.957/04 – Código Tributário Municipal
- ✓ Portaria Interministerial STN/SOF nº 448/02 – detalha alguns elementos de despesa

**1. Aspectos Tributários**

Inicialmente, temos que a norma tributária que trata do fornecimento de alimentação está regulamentada pela Lei Estadual nº 6.866/96- ICMS, que dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

O Decreto Estadual nº 19.714/03 reforça, no art. 1º:

Art. 1º O imposto incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimento similares;

Como demonstrado acima, o fornecimento de alimentação por bares, restaurantes e estabelecimentos similares é tributado pelo ICMS, portanto, a Nota Fiscal a ser apresentada nestas operações é a de Venda.

Em se tratando fornecedor Pessoa Jurídica, este fornecerá Nota Fiscal de Venda conforme a legislação tributária. Em se tratando de fornecedor Pessoa Física, esta deverá solicitar nota Fiscal avulsa emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado.



PREFEITURA DE SÃO LUIS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. Nº 02

Rubrica

Em relação à possibilidade de tributação de fornecimento de alimentação pelo Imposto sobre Serviços- ISS, verificamos que a única situação que permite a comprovação de consumo de alimentação com nota fiscal de serviço é quando o valor da alimentação e gorjeta está incluído no preço da diária, nos casos de hospedagem em hotéis e assemelhados. Assim dispõe o item 9.01 da Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

Observa-se ainda no item 17.11 da lista anexa da LC 116/03 a afirmação categórica de que alimentação e bebidas são sujeitas ao ICMS, a seguir:

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Ou seja, tributa-se como prestação de serviços a “organização de festas e recepções” e “bufê”, excetuando-se os valores correspondentes ao fornecimento de alimentação e bebidas, que são tributados pelo imposto estadual – ICMS.

O Código Tributário Municipal traz as mesmas disposições da Lei Complementar nº 116/03 em relação à tributação da alimentação.

## 2. Aspectos da Classificação da Despesa no Setor Público

Em relação à classificação orçamentária da despesa com alimentação, temos duas situações distintas:

- a) Aquisição de gêneros alimentícios *in natura* – ex: açúcar, adoçante, água mineral, frutas, legumes, etc; e
- b) Aquisição de refeição preparada (quentinhas)

Para o primeiro caso, a Portaria Interministerial nº 448/02, ao detalhar o elemento de despesa 3.3.90.30- Material de Consumo, dispõe a seguinte despesa:

Gêneros de Alimentação - Registra o valor das despesas com gêneros de alimentação ao natural, beneficiados ou conservados, tais como: açúcar, adoçante, água mineral, bebidas, café, carnes em geral, cereais, chás, condimentos, frutas, gelo, legumes, refrigerantes, sucos, temperos, verduras e afins.



PREFEITURA DE SÃO LUIS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. Nº 03

Rubrica [assinatura]

Em seguida, apresenta, no detalhamento dos elementos de despesa 3.3.90.36 – Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física e 3.3.90.39- Outros Serv. Pessoa Jurídica, os seguintes tipos de despesa:

3.3.90.36- Outros Serv. Terceiros Pessoa Física

Fornecimento de Alimentação - Registra o valor das despesas com aquisição de refeições preparadas, inclusive lanches e similares.

3.3.90.39 – Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica

Registra o valor das despesas com aquisição de refeições preparadas, inclusive lanches e similares.

Analisando as informações acima, verifica-se que a Portaria nº 448/02 é muito clara na descrição dos tipos de despesas a serem realizadas nos elementos respectivos.

Em que pese o fato de o fornecimento de alimentação ser tributado pelo ICMS, que normalmente é aplicado a compras de produtos ou materiais prontos, o fato é que, para efeito de classificação orçamentária, prevalecem os aspectos ligados à contabilidade pública. Não há vinculação obrigatória entre a documentação fiscal exigida para comprovar a despesa (aspecto tributário) e a classificação da despesa, que deve seguir as determinações expedidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União – Secretaria do Tesouro Nacional – STN, responsável por editar normas e instruções contábeis a serem aplicadas a todas as unidades da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

### 3. Regime de Adiantamento

O regime de adiantamento da Administração Municipal está regulamentado pela Lei nº 4.743/06, que institui o Cartão Corporativo de Débito para a realização de despesas de acordo com o disposto no art. 68 da Lei 4.320/64.

O art. 3º da Lei 4.743/06 dispõe sobre a possibilidade de aquisição alimentação e gêneros alimentícios em casos especiais, *in verbis*:

Art. 3º - Poderão realizar-se sob regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

XIII – alimentação, gêneros alimentícios, quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, não for possível o regime normal de fornecimento.

Ou seja, em situações específicas poderá haver a compra de alimentação com recursos do cartão corporativo. A comprovação das despesas deverá ocorrer conforme a legislação determina, atendendo aos aspectos tributários, legais e de contabilidade pública analisados nos itens acima.



**PREFEITURA DE SÃO LUIS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**4. Conclusão**

Fls. Nº 04

Rubrica

Diante do exposto, concluímos que:

- a) Nos casos de aquisição de gêneros de alimentação ao natural, tais como açúcar, frutas, verduras, as despesas devem ser empenhadas no elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo e o documento fiscal comprobatório deve ser o de ICMS, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado.
- b) Nos casos de aquisição de refeição preparada, a exemplo das quentinhas, as despesas devem ser empenhadas no elemento de despesa 3.3.90.36, quando fornecido por pessoa física, ou no elemento 3.3.90.39, quando fornecido por pessoa jurídica, devendo as despesas serem comprovadas, respectivamente, por documento fiscal avulso emitido pela SEFAZ-MA e por documento fiscal do ICMS do estabelecimento, também autorizado pela SEFAZ-MA.
- c) Nos casos de despesas realizadas com regime de adiantamento, as despesas com aquisição de refeição preparada e gêneros de alimentação ao natural devem seguir as mesmas normas já citadas para o documento comprobatório (documento fiscal) e para a classificação da despesa segundo as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional- STN.

É a orientação,

Auditor OMAR CORTEZ-PRADO SEGUNDO  
Coordenador de Auditoria de Normas Técnicas – CGM